

Doutrina

A DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO ÂMBITO DO MERCOSUL

PAULO ROBERTO COLOMBO ARNOLDI

I — Introdução. II — Problemas a serem enfrentados pelas empresas com a declaração judicial da falência no âmbito do Mercosul. III — Conclusão.

I — INTRODUÇÃO

1. A formação do Mercosul e o incremento das atividades econômico-empresariais

Com o Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991, tendo como Estados signatários as Repúblicas da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, iniciou-se uma nova etapa no relacionamento comercial entre esses países, formando um bloco econômico.

O objetivo principal desse tratado foi o de criar uma zona de livre comércio, traçando diretrizes gerais para a implantação de uma futura união aduaneira, que acabou por se concretizar em 17 de dezembro de 1994, quando se firmou o Protocolo de Ouro Preto, que veio, também, no seu bojo, consolidar a estrutura institucional desse bloco econômico, denominado Mercosul.

Os frutos desta união comercial num bloco econômico foram inegáveis. As atividades econômico-empresariais deram um salto gigantesco de U\$ 1,5 bilhão em 1991, para cerca de U\$ 10,5 bilhões em 1995, com perspectivas de chegarem a U\$ 15 bilhões no ano 2000.

As exportações Argentinas só para o Brasil representam hoje 47% da sua pauta de exportação, representando para o Brasil 23% da pauta de produtos importados da Argentina.

Como se observa, o incremento das atividades econômico-empresariais tendem a aumentar sobremaneira, com inegáveis benefícios e vantagens para os Estados-partes envolvidos neste processo de integração.

2. A formação de sociedades comerciais, estabelecimento de parcerias (consórcios, "joint ventures"), abertura de filiais ou sucursais no estrangeiro

Com a aceleração desse processo de intercâmbio comercial é inegável que muitas empresas de um Estado-parte terão interesse em abrir filiais em outro Estado-parte, se associarem, estabelecerem parcerias (tipo consórcio, sociedades binacionais, *joint ventures*), ou, ainda, constituírem uma nova sociedade comercial visando se beneficiar e aproveitar desta situação extremamente favorável.

3. Insucesso das empresas

— A falência ou a concordata

Evidentemente que algumas dessas sociedades comerciais, por motivos vários poderão ter insucesso nessa empreitada, levando-a a uma situação de crise e, conseqüentemente, virem a falir. Poderá ocorrer, também, que uma empresa localizada num Estado, transacionando com outra, de outro Estado-parte, e uma delas vindo a falir tenha que receber seus créditos decorrentes de vendas que lhe foram feitas, surgindo a questão de como fazer para receber.

4. Efeitos jurídicos da sentença declaratória da falência nos demais Estados-partes do Mercosul

Portanto, com o processo de integração em curso, surgirão inúmeros problemas decorrentes da declaração de falência de uma empresa em um Estado-parte, que poderá gerar efeitos além de seus territórios, afetando, assim, os demais Estados-partes integrantes do bloco econômico. Diante dessa situação, pergunta-se: Como proceder para conciliar os interesses envolvidos se as legislações têm efeitos restritos aos seus territórios, não produzindo efeitos fora dos seus espaços geográficos? Se essa situação for possível, ela não extrapolaria os limites da soberania de um Estado para submeter o outro Estado-parte aos desígnios de seu ordenamento jurídico? É isto possível?

Como se observa, inúmeras questões se colocam frente a declaração de falência de uma empresa que mantenha transações comerciais com outra, ou outras, que se localizem nos demais Estados-partes integrantes do bloco econômico Mercosul.

A presente pesquisa tem por objetivo detectar algumas questões relevantes que, ao nosso ver, se fazem necessárias discutir para implementar, agilizar e compatibilizar melhor o processo de integração do Mercosul.

II — PROBLEMAS A SEREM ENFRENTADOS PELAS EMPRESAS COM A DECLARAÇÃO JUDICIAL DA FALÊNCIA NO ÂMBITO DO MERCOSUL

a) Sendo declarada a falência de uma empresa localizada em um Estado-parte do Mercosul até onde se estendem seus efeitos? Até o limite do seu território? Além desses limites, estendendo-se aos demais Estados-partes integrantes do Mercosul?

b) Estendendo-se os efeitos da falência aos demais países integrantes, abrangeria ela todos os bens, direitos e credores, ou deve-se declarar a falência em cada um dos países em que o devedor tenha seus bens?

c) Qual seria o juízo competente para se processar a falência?

d) Admitindo-se a unidade, ou seja, uma única falência, ela abrangeria todos os bens existentes indistintamente em cada um dos países, ou os bens imóveis não podem ser arrecadados?

e) Como serão administrados os bens?

f) Em caso de crimes falimentares os efeitos da sentença condenatória se estendem aos demais países?

1. Sistemas ou princípios aplicáveis às discussões

Antes de discutirmos estas questões, analisemos os sistemas ou princípios em que se assentam estas discussões.¹

1.1 Da extraterritorialidade e universalidade

Neste sistema a falência estende seus efeitos para outros Estados, abrangendo bens, contratos e direitos onde quer que se

1. Nesta matéria seguiremos as idéias de José da Silva Pacheco, *Processo de Falência e Concordata*, pp. 53 e 54.

encontrem, dentro ou fora do território do Estado onde é decretada.

1.2 Da territorialidade e nacionalidade

Por este sistema a falência se restringe ao âmbito do território onde foi declarada, não se estendendo, nenhum efeito, além das fronteiras deste Estado. Fundamenta-se, no fato de que as leis de falência são normas de defesa do crédito público, por um lado, e, de outro, como leis processuais que são, e, por isso mesmo, de execução sobre os bens do devedor, só sendo aplicáveis no território onde os bens se encontram; resultando, desta forma, indiferente todo o patrimônio, ou passivo, do falido existente fora do âmbito do território onde foi declarada.

1.3 Da unidade ou falência única

Por este sistema atribuiu-se à falência o caráter de unidade, ou única falência. A falência é declarada por um só magistrado, aplicando-se uma só lei. Este magistrado é quem tomará as providências de ordem jurídica que se tornem necessárias, reunindo numa só massa todas as atividades do falido, tornando única a arrecadação e liquidação dos bens que a constituem.

Esta teoria foi consagrada na Itália, de onde nasceu e ali se propagou por influência de sua doutrina e por obra dos tratados e convenções internacionais.

1.4 Da pluralidade de falências

Por este sistema, em cada Estado que existirem bens e credores deve ser decretada a falência, valendo seus efeitos somente no Estado em que foi declarada.

1.5 Misto ou anglo-americano

É adotado por algumas legislações, que admitem o sistema da unidade e universalidade para os bens móveis e o da ter-

ritorialidade para os imóveis, ou seja, os bens móveis sujeitam-se à lei do domicílio do devedor, estando abrangidos pelos efeitos da declaração da falência, mas excluem-se os bens imóveis, que permanecem vinculados à *lex rei sitae*. É aplicado pela legislação Austríaca de 1914 (art. 66) e pelo Código de Bustamante, no art. 420 que consagra expressamente este princípio.

2. Confusões entre os sistemas

Cabe destacar, como bem leciona José da Silva Pacheco, que alguns autores confundem alguns sistemas, como:

2.1 Da extraterritorialidade e da unidade

Para ele, não tem sentido esta confusão, posto que, embora não se possa admitir a unidade sem a extraterritorialidade, pode-se admitir esta sem aquela.

2.2 Da pluralidade e da territorialidade

Diz o autor, que se é verdade que onde impera o princípio da territorialidade pode haver pluralidade de falências, nem sempre quando há pluralidade, haverá territorialidade.

Acrescente, ainda, que poderia haver apenas falência plural por mera comodidade, como prevê, por exemplo, o art. 39 do Tratado de Montevideu, de 1889 e sua posterior alteração de 1940.

3. A falência e o sistema atual da legislação brasileira

A legislação brasileira — Dec.-lei 7.661, de 21.6.1945 — com suas subsequentes alterações, nada dispõe sobre as questões de falência no campo internacional. Confina-se ao território brasileiro, ressaltando-se a vigência do Tratado de Montevideu de 1889, e sua posterior alteração

de 1940, para as nações americanas que não ratificaram a Convenção de Havana, de 1928.

3.1 A legislação processual brasileira de 1939

A matéria relativa a esse tema era tratada no anterior Código de Processo Civil de 1939, arts. 785 a 788, que foi revogado em 1973, quando entrou em vigor o atual Código de Processo Civil, denominado Código Buzaid em alusão ao Ministro da Justiça da época, Alfredo Buzaid, que foi um grande estudioso do Direito Processual Civil.

O art. 786 cuidava da sentença estrangeira no Brasil e, no que se refere a falência, dispunha:

3.1.1 Sobre a sua ineficácia

Ocorre a ineficácia da sentença declaratória de falência, quando incidir sobre comerciante brasileiro domiciliado no Brasil e com estabelecimento comercial, também localizado neste país. Seria considerado comerciante o que a legislação brasileira dispusesse a respeito, tendo, portanto, o comerciante domicílio e principal estabelecimento neste, e sucursais ou filiais em outros países. A falência que em qualquer deles se decreta não goza de extraterritorialidade, restringindo-se ao território em que se declarou. Adotou o Código a esse respeito a teoria da territorialidade.

Ocorre, também, a ineficácia em relação aos bens, credores e execução iniciada antes da homologação da sentença estrangeira (art. 787, III).

3.1.2 Sobre a sua eficácia

O síndico, antes da homologação da sentença, podia praticar atos conservatórios de direitos e propor as ações cabíveis em defesa da massa (art. 787, I); arrecadar e promover a venda dos bens, após a homo-

logação se não houvesse os óbices previstos no item anterior (arts. 787, II, 786 e 788 e art. 7º da Lei de Falências - Dec.-lei 7.661 de 1945).

3.2 A legislação atual —

O Código de Processo Civil de 1973, o Regimento Interno do STF e a Lei de Introdução ao CC

O vigente diploma processual, de 1973, não repete o comando do Código revogado, de 1939, suprimindo toda a matéria relativa à falência.

Limita-se o art. 483 a assegurar que "A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal".

O art. 484 dispõe: "A execução far-se-á por carta de sentença, extraída dos autos de homologação e obedecerá as regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza".

O Regimento do Supremo Tribunal Federal dispõe nos arts. 215 a 224 sobre o procedimento a ser adotado para homologação de sentença estrangeira em geral, inclusive o de falência.

A homologação da sentença, cabe destacar, se torna necessária em face da soberania nacional, da qual a jurisdição é uma de suas manifestações.

O Regimento do Supremo Tribunal Federal repete o comando constitucional previsto na atual Constituição Federal de 1988 nos arts. 102, I, "h" e 109, X.

A sentença estrangeira, pelo referido Regimento, não será concedida se ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, bem como as que não contiverem determinados requisitos formais como: ser proferida por juiz competente; tenham as partes sido citadas, ainda que ocorrida a revelia; tenha passado em julgado e esteja revestida, a execução, das for-

malidades do lugar em que foi proferida; devendo estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial.

O processo homologatório, que também se aplica às sentenças de falências, inicia-se pela petição, observando-se os requisitos previstos na lei processual (art. 282), devendo ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados. Em seguida, é feita a citação do executado para contestação no prazo de 15 dias, só podendo a defesa versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e a observância das formalidades referidas.

Contestado o pedido, ou nomeado curador a lide, em caso de revelia ou incapacidade do executado, será ouvido o requerente no prazo de 5 dias, e, após, no mesmo prazo, o Procurador Geral da República, sendo, em seguida, prolatada a sentença.

Concedida a homologação, extrair-se-á carta de sentença exequível no juízo competente, observadas as regras estabelecidas para execução de julgado nacional da mesma natureza.

Da decisão do Presidente que conceder ou negar homologação cabe agravo regimental.

Tratando-se de falência, deve-se cuidar, desde logo, de problemas relativos à conservação dos direitos, evitando-se atos de desfazimento irregular ou fraudulento ao patrimônio da massa.

Convém ressaltar que, nesta matéria, aplicam-se, também, os artigos 12 a 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, dispondo no art. 12: "É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver que ser cumprida a obrigação.

"§ 1º. Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil".

As situações acima mencionadas, aplicam-se, também, à falência e à concordata.

Da análise do artigo supra, infere-se que não poderá ser homologada e ter eficácia no Brasil e sentença falencial estrangeira que tenha por objeto:

- a) empresário domiciliado no Brasil;
- b) filial, sucursal ou estabelecimento domiciliado no Brasil;
- c) bens imóveis situados no Brasil.

Essas disposições são as que constavam do revogado Código de Processo Civil de 1939.

Conforme se depreende da análise dos arts. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil e 90 do vigente Código de Processo Civil, a falência de empresa no exterior não obsta a falência da filial no Brasil.

Afastadas as hipóteses excludentes anteriormente mencionadas, e que devem ser examinadas na fase preliminar, a sentença declaratória da falência para ser homologada pelo Supremo Tribunal Federal e ter eficácia no território brasileiro deve preencher os requisitos do art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem as partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado.

4. A questão da competência em face da legislação falimentar brasileira

A matéria é disciplinada na legislação falimentar brasileira no art. 7º que dispõe: "É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil".

Desta disposição depreende-se:

a) que é competente para declarar falência o foro da situação do principal estabelecimento no Brasil;

b) que é competente o foro da situação do Brasil, casa filial de outra situada no exterior.

A segunda parte do artigo em análise, constitui situação brasileira, análoga à adotada por outros países, no caso de existir casa filial no Brasil, pouco importando:

a) se já houve ou não declaração da falência no exterior;

b) está ou não sendo liquidada.

A falência de casa filial situada no Brasil, encontra respaldo no art. 415 do Código de Bustamante, que dispõe: "Se uma mesma pessoa ou sociedade tiver em mais de um Estado contratante vários estabelecimentos mercantis, inteiramente separados economicamente, pode haver tantos juízos de processos preventivos da falência quantos estabelecimentos mercantis".

5. A falência na ordem internacional

5.1 A insuficiência da legislação brasileira para regular os efeitos da sentença declaratória nos demais países

Como já nos referimos, a falência, na legislação brasileira, adota o princípio da territorialidade, enfocando somente o comerciante estabelecido no Brasil, que é o espaço geográfico onde pratica os atos de comércio, negócios jurídicos, possui seus bens, transaciona com outros empresários etc. Restringe, portanto, ao âmbito do território brasileiro, sem afetar e se preocupar com bens ou pessoas situados em outros Estados.

Pode ocorrer que havendo a declaração de falência de comerciante estabelecido no Brasil este tenha no exterior:

a) filiais ou outras casas;

b) bens ou patrimônio;

c) direitos ou créditos;

d) credores ou débitos.

5.2 Aplicação do sistema da extraterritorialidade

Nessas aplicações, verifica-se que a legislação não é suficiente, por si só, para regular, por inteiro, os efeitos que decorrem da sentença declaratória nos demais Estados-partes. A sentença não tem eficácia, nem produz efeitos jurídicos fora, ou além do território do país.

Em face dessa impossibilidade jurídica, deve-se aplicar o princípio da extraterritorialidade. Mas como aplicá-lo, posto que não compete ao ordenamento jurídico interno de cada país determinar a sua aplicação em vista que:

a) não pode ditar normas para outros Estados;

b) não pode, também, ditar normas obrigatórias de caráter internacional.

A matéria da extraterritorialidade está afeita ao âmbito do Direito Internacional Privado e ao Direito Processual Internacional, que estabelecem as regras para a sua aplicação, através de convenções, tratados, etc.

5.3 Tratados e convenções em que se defende a aplicação do princípio da extraterritorialidade com a unidade e universalidade da falência

a) Congresso de Turim de 1880;

b) Instituto de Direito Internacional de 1888;

c) Conferência de Haia;

d) International Law Association, Londres, 1925;

e) II Conferência Pan-Americana de 1928, Havana;

f) Congresso de Bruxelas de 1925;

g) Jornada de Estudos Jurídicos Jean Dabin, em Bruxelas, 1968;

h) 16º Congresso Nacional de Síndicos e Administradores Judiciais, em Chambéry Aix-les Bains, França;

i) Jornadas sobre a Reforma do Direito Concursal Espanhol, Madri, 1980;

j) VI Congresso Internacional da Associação dos Juristas Itália e Estados Unidos, Milão, 1982;

k) Projeto de Convenção relativa a falências e concordatas da CEE.

5.4 *Tratados nas Américas*

Nas Américas devem ser destacados dois tratados extremamente importantes:

5.4.1 Tratado de Montevideú, de 1889, e sua modificação pelo Tratado de Montevideú, de 1940 — adota um duplo sistema, o da unidade da falência, com pluralidade de massas. Nesse sentido, focaliza a falência:

a) quando o comerciante falido tem em vários Estados, casas de comércio, dependentes de uma principal ou pratica, acidentalmente, atos de comércio em outro Estado, adota-se o princípio da unidade;

b) quando o comerciante tem em vários Estados casas de comércio independentes, adota-se o princípio da pluralidade (arts. 35, 36 e 41).

5.4.2 O Tratado de Havana, de 1928 — onde se aprovou o Código de Direito Internacional Privado, conhecido por Código de Bustamante, em homenagem ao seu autor, o jurista cubano Sanches de Bustamante. Neste Código foram estabelecidas regras relativas à falência, onde também se consagrou o princípio da unidade e da universalidade, pressupondo-se um só domicílio comercial para o devedor, conforme dispõe o art. 414: “Se o devedor concordatário ou falido tem apenas um domicílio civil ou mercantil, não pode haver mais que um Juízo de processos preventivos, de concordata ou moratória para todos os seus bens e obrigações nos Estados contratantes”.

Caso o devedor comerciante tenha mais de dois estabelecimentos, ou estabe-

lecimentos separados em duas jurisdições internacionais, predomina, neste caso, o princípio da pluralidade de falências, conforme disposição do art. 415 anteriormente citado (item 4).

Estabelece, também, o Código de Bustamante, que a falência ou concordata para ter efeitos extraterritoriais devem ser publicadas ou registradas em conformidade com a legislação de cada um dos Estados; onde ela irá produzir seus efeitos.

As sentenças serão executadas em cada um dos Estados contratantes, na conformidade com o disposto na legislação processual para execução de sentença. Não podendo a sentença estrangeira, como salienta Miranda Valverde, ter mais eficácia no Brasil do que teria se atuasse em seu país de origem. Ex.: Não pode a sentença estrangeira abranger bens do devedor que a legislação brasileira afasta.

O síndico poderá exercer a sua função nos demais Estados, sem necessidade de qualquer trâmite especial.

As ações reais, porém, e os direitos da mesma natureza, continuarão vinculados à lei da situação da coisa e a competência é a do lugar em que estas se encontrem.

6. Problemas decorrentes da aplicação dos efeitos jurídicos da sentença declaratória da falência aos demais Estados-partes

6.1 Estatuto pessoal ou real

Discutem os autores se a falência se enquadra no estatuto pessoal ou real. Para os que se posicionam a favor de que a falência se situa no estatuto pessoal, a condição de falido se estende aos demais países, ou seja, aonde venha se estabelecer carga esta qualidade.

Ao contrário, os que se posicionam que se enquadra no estatuto real, a condição de falido não se estende além do território que a declarou.

6.2 A falência dos comerciantes e dos não-comerciantes

Como conciliar as legislações considerando-se que algumas, como o caso do Brasil, só admitem a falência de comerciantes, ao passo que outras se estende a não comerciantes, como é o caso da legislação alemã, inglesa e escandinava. Qual a legislação que determinará a aplicação de uma situação ou outra? A predominar o princípio da pluralidade, aplica-se a legislação do Estado em que vai atuar. Onde se aplicar o sistema da unidade, discutem os autores, se prevalece a legislação do país aonde o comerciante está estabelecido (*Weis*), a *lex fori* (Lyon-Caen), ou a legislação onde exerce a atividade empresarial (*Diana*).²

6.3 Legislação aplicável na verificação e classificação dos créditos

Em princípio, prevalece a legislação do país onde foi declarada a falência. O assunto, todavia, não é pacífico. Alguns entendem que seria a *lex loci celebrationis* ou a *lex loci solutionis*, conforme a eleição das partes. Com relação à forma prevalece a regra *locus regit actum*.

6.4 Necessidade ou não de se exigir a "exequatur"

Admitindo-se o princípio da extraterritorialidade da falência, há necessidade da *exequatur* para o síndico poder praticar atos no exterior.

6.5 A distribuição do ativo entre os credores com garantia real e os privilégios assegurados pela legislação

No que se refere à distribuição do ativo entre os credores com garantia real e pri-

vilégios como solucionar a questão? A questão também não é pacífica. O entendimento é de que aplica-se sobre os móveis a lei do local da falência e sobre os imóveis o da sua situação. E se houver privilégios e preferências de algum credor sobre os móveis e imóveis? A preferência e o privilégio não seriam regulados pela *lex rei sitae*? O entendimento da jurisprudência e da legislação argentina é no sentido de proteger os credores nacionais em detrimento dos estrangeiros.

6.6 Necessidade ou não de ser dada publicidade à sentença declaratória de falência no demais países

No caso de se adotar o princípio da unidade como deve ser dada publicidade à sentença declaratória de falência? Seria através da Justiça local, ou por simples publicação na imprensa? A solução que se vem dando à questão é a de se dar maior proteção aos credores nacionais na conformidade com a legislação interna.

6.7 Os efeitos jurídicos da concordata homologada por tribunais estrangeiros

No que se refere às concordatas homologadas por tribunais no estrangeiro quais os efeitos que elas produzem nos demais Estados-partes? Há necessidade de serem homologadas no caso do Brasil pelo Supremo Tribunal Federal e só obrigam os credores residentes no Brasil, quando tenham sido eles citados para habilitarem-se no processo de concordata. Segundo Odilon de Andrade, a concordata é a preventiva e não a suspensiva, posto que a finalidade é a de permitir que se habilitem ou impugnem a concordata na forma da legislação local. Existindo no território nacional bens do concordatário estrangeiro, os credores, no caso do Brasil, que não forem citados de acordo com a legislação processual, podem exigir o pagamento integral de

2. Apud José da Silva Pacheco, ob. cit., p. 56.

seus créditos, fazendo a execução recair sobre os bens porventura existentes no território brasileiro.³

6.8 *Os efeitos das sentenças penais estrangeiras por crimes falimentares*

Quando as sentenças penais estrangeiras por crimes falimentares têm elas efeitos nos demais Estados-partes? Em princípio, como afirma Trajano de Miranda Valverde, no Brasil não são homologáveis pelo Supremo Tribunal Federal, pois as leis penais são territoriais. Todavia, quando homologadas pelo Supremo Tribunal Federal permite-se que se promova processo-crime contra o falido, de acordo com a legislação brasileira.

7. *A legislação aplicável nos demais Estados-partes do Mercosul*

7.1 *Na Argentina*

A legislação argentina adotou um regime especial para as falências declaradas no exterior, mas no fundo adota o sistema da territorialidade. A falência declarada no estrangeiro, por este sistema, não estende seus efeitos aos credores que o falido tenha na República, nem para disputar os direitos que pretendam ter sobre os bens existentes no território, nem para anular os atos que tenham celebrado com o falido. Estes, todavia, poderão ser admitidos após o pagamento integral dos credores existentes no território argentino, ou seja, os credores nacionais, conforme dispõe a Lei 24.522/95, art. 4º e seus parágrafos que regula os concursos e quebras. Cabe esclarecer que esta recente lei é praticamente igual a anterior Lei 19.551.⁴

3. Apud J. C. Sampaio Lacerda, ob. cit., p. 328.

4. Sobre o regime legal argentino consultar: Daniel Roque Vítolo, *Comentários a Ley de Concursos e Quiebras n. 24.522*, Buenos Aires, Ad-Hoc, comentários ao art. 4º, pp. 69-73 e *Negócios Internacionales y Mercosur*, Buenos Aires, Ad-Hoc, 1996, pp. 459-467.

7.2 *No Paraguai*

No que se refere à legislação paraguaia, vige a Lei 152, de 1969 e o Decreto 17.407, de 1986, que, ao que nos consta, prevalece, também, o princípio da territorialidade.

7.3 *No Uruguai*

A legislação uruguaia adota, também, o princípio da territorialidade, conforme disposição contida nos arts. 1.577 e ss. do Código de Comércio, que disciplina a matéria de maneira insatisfatória. A matéria sobre concursos e quebras, também, é regulada na Ley de Concordatos Privados, de 1926.

III — CONCLUSÃO

A adoção de uma norma supranacional para os Estados-partes integrantes do Mercosul visando regular as controvérsias existentes

Em inúmeros congressos que temos participado na Argentina sobre o Mercosul em que esta temática de concursos e quebras tem sido tratada, constatamos a dificuldade de se compatibilizar e homogeneizar as legislações dos Estados-partes. Este todavia, é o grande desejo e aspiração dos estudiosos e dos governos dos respectivos países envolvidos no processo de integração. As dificuldades e as barreiras são grandes, inegavelmente, mas não será por falta de vontade e empenho, principalmente dos estudiosos da área, que este grande objetivo deixará de ser alcançado.

Entendemos, e continuamos a defender, a idéia que, o melhor para o processo de integração, é a criação de uma norma supranacional. Esta nos parece a solução mais viável para a problemática aqui estudada, como a mais prática e exequível.⁵

5. A harmonização e unificação das legislações concursais dos Estados-partes do Mercosul, exposição feita durante o V Encontro Internacional de Derecho de América del Sur, em Buenos Aires, 6 a 8 de junho de 1996.

Daniel Roque Vítolo, eminente jurista argentino e grande estudioso da matéria, também comunga desta opinião quando leciona: "Desde ya que la aspiración de poder concretar una legislación homogénea, absolutamente compatible, o — más aún — una legislación supranacional sobre el particular, constituyen metas de largo alcance, que llevan un necesario proceso de discusión, y de negociación.

"Por el contrario, no parece un objetivo difícil de alcanzar, una pronta determinación de aspectos substanciales que pudieran allanar las primeras dificultades que pueden presentarse en el área Mercosur, y que están constituidos, para los casos de empresas binacionales, o nacionales de actuación en diversos países del Mercosur, por la fijación de pautas claras em materia de jurisdicción, competencia y legislación aplicable frente a la situación de crisis que genere la necesidad de apertura de un proceso universal, sea éste de carácter preventivo o liquidatório.

"Éste es el primer desafío de la hora; y sobre el cual debería detenerse el análisis de las comisiones técnicas respectivas."⁶

IV — BIBLIOGRAFIA

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. *A harmonização e unificação das legislações concursais dos Estados-partes do Mercosul*. Trabalho apresentado no V Encontro Internacional de Derecho de América del Sur, realizado em Buenos Aires, Argentina nos dias 6 a 8 de junho de 1996.

FERREIRA, Waldemar. *Instituições de direito comercial*, v. V, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1951, pp. 402-407.

LACERDA, J. C. Sampaio de. "A falência na vida internacional", in *Manual de direito falimentar*, 13ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1996, pp. 324-329.

MENDONÇA, J. H. Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*, 7ª ed., atualizada por Roberto Carvalho de Mendonça, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1964, vs. VII e VIII.

PACHECO, José da Silva. "A falência como objeto do direito processual internacional", in *Processo de falência e concordata*, Rio de Janeiro, Forense, 1996, pp. 53-63.

_____. *Tratado das execuções — falência e concordata*, v. I, São Paulo, Saraiva, 1977.

VÍTOLO, Daniel Roque. *Comentarios a la ley de concursos y quiebras n. 24.522 — doctrina e jurisprudencia aplicable*, Buenos Aires, Ad-Hoc, 1996.

_____. "Problemas concursales en el ámbito del Mercosur y el régimen legal argentino", in *Negócios internacionais y Mercosur*, Buenos Aires, Ad-Hoc, 1996.

6. "Problemas concursales en el ámbito del Mercosur y el regime legal argentino", ob. cit., p. 467.

Doutrina

EFEITOS DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA EXECUÇÃO ESPECÍFICA DO ACORDO DE ACIONISTAS

CELSO BARBI FILHO

1. Introdução. 2. Teoria das obrigações e execução específica. 3. Tutela específica das obrigações de fazer juridicamente infungíveis na reforma do CPC. 4. Natureza cognitiva da ação para execução das obrigações de contratar e declarar vontade. Caráter constitutivo de sua sentença. 5. O acordo de acionistas como título executivo extrajudicial. 6. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer relativas a contratar e a emitir declaração de vontade no acordo de acionistas. 7. Tutela antecipada das obrigações de fazer e não fazer relativas a contratar e a emitir declaração de vontade nos acordos de acionistas. 8. Tutela cautelar das obrigações de fazer e não fazer relativas a contratar e a emitir declaração de vontade no acordo de acionistas. 9. Aplicação da nova disciplina das tutelas específica e antecipada do acordo de acionistas perante a companhia. 10. Conclusões.

1. Introdução

Vigentes a partir de 13.2.95, as Leis ns. 8.950, 8.951, 8.952 e 8.953, de 13.12.94, promoveram algumas reformas no Código de Processo Civil brasileiro, alterando diversos de seus dispositivos. As repercussões dessas mudanças foram significativas, fazendo-se sentir nas estruturas do processo de conhecimento e de execução.

Em relação ao primeiro, merece destaque a introdução em nosso direito do instituto da antecipação de tutela, cuja finalidade precípua é inverter o ônus do tempo no processo, que tradicionalmente penaliza o autor. Quanto ao segundo, significativa novidade foi a ampliação dos mecanis-

mos destinados a tornar efetiva a execução específica das obrigações de fazer e não fazer, antigo anseio da doutrina e da jurisprudência.

Pela conhecida lição de Chiovenda o processo, em sua concepção ideal, deve assegurar à parte exatamente aquilo que obteria fora dele, caso seu direito fosse espontaneamente respeitado.¹ A execução das obrigações de fazer e não fazer sempre constituiu obstáculo à concretização desse preceito na prática judiciária. Daí porque os mais expressivos processualistas pátrios

1. Giuseppe Chiovenda, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. I, trad. J. Guimarães Menegale, São Paulo, Saraiva, 1942, p. 84.